



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 352-77.2016.6.21.0171

Procedência: CANOAS – RS (134ª ZONA ELEITORAL - CANOAS)

Assunto: **RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA
ELEITORAL – EXTENPORÂNEA/ANTECIPADA - ABUSO - DE
PODER PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – DE PODER
ECONÔMICO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE
DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – IMPROCEDENTE**

Recorrente(s): COLIGAÇÃO POR UMA CANOAS DE VERDADE (PMN-
PTB/PSDC/PEN/PTdoB/REDE/SD/PRTB/PRP/PMDB/PR/PSC) E
LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO

Recorrido(s): COLIGAÇÃO BOM - BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL- CANOAS
(PRB/PT/PDT/PP/PSB/PCdoB/PROS/PPS/PSD/PV/PTC/PTN/PHS/
PSD) JAIRO JORGE DA SILVA, MARIO LUIS CARDOSO E LUCIA
ELISABETH COLOMBO SILVEIRA

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E
CONDUTA VEDADA CONSISTENTE NA PRÁTICA DE
CAMPANHA ELEITORAL ANTECIPADA E PUBLICIDADE
INSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO, NULIDADE DO FEITO
POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS E
INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA. REJEIÇÃO. MÉRITO.
AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A COMPROVAR QUE
DINHEIRO PÚBLICO E A MÁQUINA ADMINISTRATIVA
FORAM UTILIZADOS PARA FAVORECER A CAMPANHA
ELEITORAL DOS CANDIDATOS INVESTIGADOS. NOTAS
DE APOIO, FOLHETOS IMPRESSOS, COBERTURA DA
IMPRESA, MERAS APARIÇÕES EM PÚBLICO E
VEICULAÇÃO DE POSTAGENS NA PÁGINA PESSOAL
(FACEBOOK) DO ENTÃO PREFEITO DE CANOAS NÃO
CONFIGURAM PROPAGANDA IRREGULAR, ANTE A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. TAMPOUCO RESTOU CARACTERIZADA A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PARECER PELA REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO POR UMA CANOAS DE VERDADE (PMN-PTB/PSDC/PEN/PTdo B/REDE/SD/PRTB/PRP/PMDB/PR/PSC) e LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO (fls. 345-361) em face da sentença prolatada pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Canoas (fls. 337-338v), que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e econômico e condutas vedadas aos agentes públicos, movida em face do ex-prefeito de Canoas JAIRO JORGE DA SILVA, bem como dos candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Canoas, LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA e MÁRIO LUÍS CARDOSO, e da COLIGAÇÃO BOM (PRB/PT/PDT/PP/PSB/PCdoB/PROS/PPS/PSD/PV/PTC/PTN/PHS/PSD).

Em suas razões, os recorrentes alegam, em síntese, que as provas produzidas nos autos comprovam que o então prefeito de Canoas, JAIRO JORGE DA SILVA, praticou condutas vedadas aos agentes públicos, bem como abusou do poder político e econômico para patrocinar e promover a candidatura da então vice-prefeita BETH COLOMBO, para que ela o sucedesse no pleito de 2016.

Aduzem, nesse sentido, que o abuso do poder político e econômico e a indevida utilização de veículos ou meios de comunicação social de que seu valeu o ex-prefeito JAIRO JORGE para beneficiar a chapa majoritária BETH COLOMBO/MÁRIO CARDOSO configuram graves irregularidades, as quais se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

encontram sintetizadas nos 10 (dez) fatos a seguir enumerados: **1)** envio de cartão no final do ano de 2015 desejando aos canoenses “Feliz 2016”, acompanhado de reprodução de reportagens veiculadas por periódicos noticiando o apoio à referida candidata; **2)** contratação de empresa de telemarketing para difundir e informar aos canoenses o apoio à referida candidata, bem como pedir voto para a mesma; **3)** confecção de *folders* para dar visibilidade à referida candidata realizada por empresa que não possui atividade principal de gráfica e que presta serviços à Prefeitura de Canoas, pelo menos desde 2010; **4)** distribuição de panfletos de apoio à candidatura da chapa BETH COLOMBO/MÁRIO CARDOSO sem constar a sigla dos partidos; **5)** postagens no *facebook* do então prefeito JAIRO JORGE tecendo elogios a candidata BETH COLOMBO e reprodução conjunta de programa televisivo (BOM DIA RIO GRANDE) acerca da passagem da tocha olímpica na cidade de Canoas, caracterizando publicidade institucional; **6)** publicação do Caderno de Obras da Prefeitura de Canoas, com o nítido propósito de beneficiar a candidata BETH COLOMBO; **7)** confecção de panfleto em que consta o apoio expresso e a fotografia do então prefeito JAIRO JORGE ao lado da candidata BETH COLOMBO, a qual (foto) foi tirada em frente ao pórtico de CANOAS localizado na entrada da divisa com Porto Alegre (fl. 44); **8)** tentativa de cooptar um candidato da Coligação opositora em troca de vantagens, conforme revelam o teor das conversas gravadas reproduzidas às fls. 65/83; **9)** participação de funcionários da Prefeitura de Canoas na campanha da candidata BETH COLOMBO; **10)** exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura de Canoas que não demonstraram apoio à referida candidata, sob a falsa justificativa de contenção de despesas.

Requerem, ao final, a condenação do agente público JAIRO JORGE, responsável pelo abuso de poder político e econômico e dos beneficiários BETH COLOMBO e MÁRIO LUÍS CARDOSO, às penas do inciso XIV do art. 22 da Lei n.º 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimados, os investigados apresentaram contrarrazões (fls. 371-379), em que alegam, preliminarmente, o seguinte: **(i)** não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, c/c o art. 1.011, inciso I, ambos do CPC, em razão de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida; **(ii)** nulidade do feito, tendo em vista a não inserção no polo passivo da ação dos agentes políticos mencionados na gravação José Carlos Pedroso, e as duas pessoas identificadas como Lademir e Pitol, na qualidade de litisconsortes necessários; **(iii)** da incidência da coisa julgada tendo em vista o julgamento proferido nos autos da Representação nº 4550.2016.6.21.0066, com trânsito em julgado em 26.04.2018, em que a Justiça Eleitoral julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada relativa ao apoio do então prefeito de Canoas JAIRO JORGE à candidata BETH COLOMBO.

No mérito, pugnam seja julgada improcedente a presente ação, para que seja mantida a sentença, que vislumbrou a ausência de provas no sentido de ter havido pedido de votos nas propagandas eleitorais noticiadas pelos representantes, bem como indício de prova no sentido de uso de dinheiro público patrocinando a campanha dos representados.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 382).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

25/07/2018 (fl. 340) e o recurso foi interposto em 27/07/2018 (fl. 345), restando observado, portanto, o tríduo previsto no art. 258 da Lei n.º 4.737/65¹ e art. 73, §13, da Lei n.º 9.504/97². Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Das preliminares

II.II.I – Da preliminar de não conhecimento do recurso – ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida

Os investigados, em sede de contrarrazões, pugnam, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso interposto pelos autores, em razão de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, inciso III c/c o art. 1.011, inciso I, ambos do CPC, que dispõem, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a IV;

Aduzem, nesse sentido, que os recorrentes apenas reproduziram as alegações deduzidas na inicial, sem, contudo, enfrentar os fundamentos da sentença recorrida, que concluiu pela inexistência de provas no sentido de uso de

1Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

2 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dinheiro público e de publicidade institucional por parte do ex-prefeito JAIRO JORGE, para beneficiar e alavancar a candidatura de BETH COLOMBO e MÁRIO CARDOSO, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Canoas, no pleito de 2016.

Não assiste razão aos recorridos.

Isso porque a simples leitura das razões recursais revelam que os recorrentes afirmaram que o juízo *a quo* reproduziu o parecer do MPE, para julgar improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral, desconsiderando integralmente as provas apresentadas, que comprovam as diversas irregularidades praticadas pelo ex-prefeito JAIRO JORGE, para beneficiar os candidatos BETH COLOMBO e MÁRIO CARDOSO, no pleito de 2016.

Nesse sentido, reproduzimos o seguinte trecho do recurso, *in verbis*:

A influência da autoridade, o abuso do poder político e econômico saltam os olhos. Muito mais do que propaganda eleitoral antecipada, os atos aqui denunciados constituem desvio ou abuso de poder econômico e político, a tisonar o processo eleitoral de CANOAS. Tais atos estão a exigir uma reprovação dessa justiça especializada, pois sua ocorrência foi nítida e constitui fator determinante da transgressão aos mandamentos inculpidos na lei, que agridem o princípio igualitário que deve presidir as disputas eleitorais.

A sentença recorrida limita-se a transcrever um resumo do Parecer do *Parquet*, rechaçando as provas de abuso do poder político e econômico trazidos aos autos, especialmente quando rejeita a ocorrência da grave irregularidade praticada por JAIRO JORGE ao divulgar em seu site da internet a publicidade institucional que já estava proibida na época, fazendo uso indevido e ilegal das postagens ali publicadas.

A sentença, também, não viu irregularidade nas manobras cometidas com exonerações de funcionários, realizadas, a toda evidência, com a finalidade de “aproveitar” pessoas para finalidades político-eleitorais, em contradição com a alegada necessidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

economia, conforme claramente exposto na inicial. (fls. 264-265)

Destarte, a rejeição da presente preliminar arguida pelos recorridos é medida que se impõe.

II.II.II – Da preliminar de nulidade do feito por ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário

Ainda em sede de contrarrazões, os investigados postulam, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do feito, tendo em vista a não inclusão no polo passivo da ação dos agentes políticos mencionados na gravação (CD – fl. 84, de gravação às fls. 65-83), apresentada pelos representantes, ora recorrentes.

Aduzem, nesse sentido, o seguinte:

Entre os fatos narrados na exordial e que comporiam o rol de pretensos ilícitos cometidos pelos ora recorridos, encontramos aqueles que se referem às conversas que teriam ocorrido entre apoiadores da campanha BETH e MÁRIO, vereador CANHOTO (JOSÉ CLÁUDIO CLAUDINO) e mais duas pessoas identificadas como LADEMIR e PITOL com o candidato vereador (SARGENTO SANTANA), - do PTB, Partido pertencente à Coligação opositora, no sentido de cooptá-lo para candidatar-se pela Coligação dos Recorridos e, por consequência, apoiá-los.

Veja-se que as pessoas supra mencionadas CANHOTO, LADEMIR e PITOL não estão arroladas no Polo Passivo da presente ação, em que pese, serem agentes políticos que teriam praticado o ato dito ilegal, dizem os Recorrentes, incitados pelo então Prefeito Municipal e Coordenador da Campanha dos Recorridos BETH e MARIO. Desta forma, serem os agentes do ilícito, ainda que este pudesse ter beneficiado os candidatos ora Recorridos, obrigatoriamente, deveriam ter sido incluídos no polo passivo da presente ação, conforme nova e consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral [...].



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desta forma e seguindo a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, mister se faz declarar a NULIDADE DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, por não terem incluídos no Polo Passivo da mesma os Autores de um dos fatos ali descritos e considerados, pelos Recorrentes, como infringentes da legislação eleitoral, a justificar a presente ação. (fls. 373-374)

Igualmente, não assiste razão aos recorridos.

Debate-se no presente tópico se devem figurar no polo passivo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em que se visa à decretação de inelegibilidade e cassação dos diplomas de candidatos às eleições majoritárias, apenas os candidatos beneficiários da prática das condutas vedadas/abusivas, ou se também devem figurar, em litisconsórcio passivo necessário, os agentes públicos/políticos responsáveis pela prática de tais condutas.

De acordo com o entendimento que vinha sendo adotado pelo TSE, não há litisconsórcio passivo necessário entre os supostos beneficiários da conduta vedada/abusiva e os que, por qualquer meio, possam ter contribuído para o cometimento do ilícito imputado.

Também era esse o entendimento jurisprudencial no âmbito dos TRE's, qual seja, de que não se exige que o agente público/político responsável pela suposta conduta vedada ou prática abusiva integre o polo passivo.

Não se olvida, entretanto, que o TSE, recentemente, modificando a sua jurisprudência já consolidada, passou a firmar o seu posicionamento no sentido de que, em observância ao princípio da segurança jurídica, a partir das eleições de 2016, há litisconsórcio passivo necessário entre os beneficiários pela conduta e o responsável pela suposta prática vedada/abusiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, segundo o novo posicionamento firmado pelo TSE, o inciso XIV do art. 22 da LC 64-90 dispõe expressamente que: “julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes...”.

Em outras palavras, segundo o TSE, assim como nos §§4º e 8º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 é fixada sanção ao autor do ilícito que não o candidato (vindo este a ser o mero beneficiário), no inciso XIV do art. 22 da LC 64-90 essa distinção também ocorre, estabelecendo-se sanção a quem comete o ilícito em benefício do candidato diretamente beneficiado.

Ainda, segundo o TSE, a revisão da jurisprudência consolidada deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados por força do princípio da segurança jurídica e do art. 16 da Constituição Federal, conforme ementa a seguir:

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes.

2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.

3. Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.

4. Tendo sido as provas dos autos devidamente analisadas pela Corte Regional, não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, mas apenas decisão em sentido contrário à pretensão recursal. Violação ao art. 275 afastada.

5. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Recurso provido neste ponto.

6. O provimento do recurso especial para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio não impede que os fatos sejam analisados sob o ângulo do abuso de poder, em face do benefício auferido, o qual ficou configurado na hipótese dos autos em razão do uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, com pedido de votos.

7. A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta. Recurso provido neste ponto para afastar a inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma.

Ação cautelar e mandado de segurança julgados improcedentes, como consequência do julgamento do recurso especial.

(Recurso Especial Eleitoral nº **84356**, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74)

Entretanto, deve prevalecer o entendimento de que a formação de litisconsórcio passivo é de cunho facultativo e simples, senão vejamos.

Leciona José Jairo Gomes, em sua obra intitulada Direito Eleitoral³, que o litisconsórcio deve ser facultativo, porque em sua formação não é imperioso que o candidato seja acionado conjuntamente com as pessoas que eventualmente hajam contribuído para a prática do evento abusivo. Simples, porque a lide não é necessariamente decidida de maneira homogênea ou uniforme para todos os litisconsortes.

3 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 12 ed. (2016), p. 669.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, ressalta José Jairo Gomes, a sanção atinente à cassação do registro ou diploma só pode ser aplicada a candidato.

Nesse sentido, colhe-se do precedente a seguir:

Investigação judicial. Candidatos a deputado estadual e federal. Médicos integrantes do Conselho Regional de Medicina. Jornal da categoria. Matéria. Notícia. Candidatura. Abuso do poder econômico. Não-configuração. Propaganda eleitoral irregular. Doação indireta a candidatos. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Inépcia da inicial. Art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(...)

2. O litisconsórcio passivo necessário decorre expressamente de lei ou da natureza da relação jurídica, conforme dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil, e somente se aplica aos casos em que a decisão da causa possa alcançar aquele que teria sua esfera jurídica substancialmente alterada, devendo, assim, figurar no feito.

3. Na investigação judicial eleitoral, o litisconsórcio é simples, sendo a conduta de cada representado examinada de forma autônoma e independente, ainda que o fato que embasa a ação seja único, não se exigindo, necessariamente, que o julgamento deva ser uniforme em relação a todos os candidatos, como ocorre no litisconsórcio unitário. (Recurso Ordinário nº 782, Acórdão de , Relator(a) Min. Fernando Neves Da Silva, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 03/09/2004, Página 108) (grifos acrescidos)

Prossegue José Jairo Gomes, em sua mais recente edição da referida obra, Direito Eleitoral⁴:

É certamente conveniente que o agente público e o candidato beneficiado ocupem polo passivo do mesmo processo, pois isso permite a otimização do debate acerca da conduta vedada. Todavia, isso não se afigura necessário ou imprescindível para que a Justiça Eleitoral conheça e julgue adequadamente os fatos tão só em relação ao candidato beneficiado. **Note-se que esse julgamento não prejudicará o agente, caso ele não figure no polo passivo.** Por outro lado, se separadamente forem ajuizadas demandas distintas – contra o agente público e o candidato beneficiário, respectivamente -,

4 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 13ª edição (2017), p. 803.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devem ser reunidas por força da conexão existente entre elas, de maneira a serem decididas conjuntamente (CPC, art. 55, §1º); com isso, evitam-se decisões contraditórias.

Nesse quadro, parece mais razoável a interpretação segundo a qual o litisconsórcio em tela seja facultativo simples.

De qualquer sorte, referido entendimento foi mitigado pela própria Corte Superior, impondo-se **o litisconsórcio necessário apenas na hipótese em que o agente público atua com independência em relação ao candidato beneficiário da conduta vedada**. Confira-se:

1. (TSE-REspe n. 1514/PE – Dje, 16-05-2016)

1. (TSE-AgR-REspe n. 31.108/PR – Dje 16-09-2014)
(grifos acrescidos)

Com efeito, nenhuma sanção pode atingir quem não foi chamado a juízo para defender-se das acusações aduzidas, devendo-se observância ao devido processo legal e ao contraditório, que constituem direitos e garantias fundamentais, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

De outro lado, em relação abuso de poder político/autoridade, em que pese possam figurar no polo passivo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral terceiros, não candidatos, que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, sua inclusão no polo passivo da referida ação não é obrigatória.

Desse modo, deve ser afastada a presente preliminar, vez que não há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário da conduta ilícita ou abusiva e o agente público/político que praticou referida conduta.

De qualquer sorte, caso houvesse o litisconsórcio necessário, esse se daria apenas em relação ao fato que envolve os terceiros que não ingressaram na lide, podendo apenas em relação a esse fato se falar em decadência, remanescendo hígido o processo para a apuração dos demais fatos para os quais não se exigia o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

litisconsórcio.

II.II.III – Da preliminar de coisa julgada

Pugnam ainda os investigados seja reconhecida a incidência da coisa julgada, sob a alegação de que a Justiça Eleitoral julgou improcedente a Representação n.º 45-50.2016.6.21.0066, em que os recorrentes noticiaram os mesmos fatos narrados na inicial da presente AIJE, quais sejam, a realização de propaganda eleitoral antecipada por parte do ex-prefeito JAIRO JORGE para beneficiar os candidatos BETH COLOMBO e MÁRIO LUÍS CARDOSO.

Sustentam, nesse sentido, o seguinte:

Mais uma vez há que se usar informação constante da peça recursal, em auxílio dos Recorridos.

As fls. 347 consta:

“Na Representação então intentada, um dos atos considerados como sendo de propaganda eleitoral antecipada foi a exploração da notícia relativa ao apoio do então Prefeito Jairo Jorge à candidatura de BETH COLOMBO...”

E segue narrando uma série de fatos que, segundo os Recorrentes, teriam ferido o art. 73 da Lei 9.504/97 e que estavam no bojo da exordial da Representação que tomou o número 4550.2016.6.21.0066, julgada improcedente em Primeiro Grau e seguindo até o Superior Tribunal Eleitoral sem lograr melhor sorte, tendo transitado em julgado em 26.04.2018 e devolvido a esta Egrégia Corte.

Julgada improcedente a Representação e considerados lícitas e não infringentes à lei eleitoral os fatos ali narrados e transcorridos na exordial do presente feito, não se pode dar prosseguimento a presente AIJE sob pena de ferir-se a coisa julgada.
[...]. (fls. 374-376) (grifos no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem razão os recorridos.

Isso porque na presente AIJE os representantes noticiam 10 (dez) fatos para demonstrar que o ex-prefeito de Canoas, JAIRO JORGE, ante a interferência do poder econômico ou do abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, beneficiou diretamente os candidatos BETH COLOMBO e MÁRIO LUÍS CARDOSO, ao passo que, nos autos da Representação n.º 45-50.2016.6.21.0066, a Justiça Eleitoral julgou-a improcedente, sob o fundamento central de não ter vislumbrado conduta caracterizadora de propaganda eleitoral antecipada.

Frise-se, por oportuno, que, em que pese no presente feito os representantes noticiarem algumas condutas já examinadas na referida representação, dentre elas a confecção de material impresso e a utilização da página do *facebook* do ex-prefeito JAIRO JORGE exaltando as qualidades da pré-candidata BETH COLOMBO, cumpre salientar que, na sentença de improcedência da representação, o juízo ressaltou a possibilidade de essas mesmas condutas configurarem abuso de poder político ou econômico por parte dos agentes envolvidos.

Nesse ponto, transcrevemos o seguinte trecho da sentença de improcedência trazida pelos próprios recorrido, *in verbis*:

Feita essa digressão, conclui-se, pois, que as condutas referidas, em juízo de cognição sumária e à luz dos elementos trazidos, não configuram propaganda antecipada, não merecendo prosperar a pretensão de retirada das postagens e busca e apreensão do material impugnado.

Ressalva-se, outrossim, que esta conclusão por certo não impede



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que estas mesmas condutas, sob outra ótica e mediante idônea comprovação, configurem, eventualmente, abuso do poder político ou econômico por partes dos agentes.

[...].

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação.

[...]. (fls. 375-376) (grifos acrescidos)

Por derradeiro, no presente feito, além das da ilicitude relativa ao abuso de poder para viabilizar a propaganda da pré-candidata, os autores ainda fundamentam o abuso de poder e a conduta vedada em outros fatos, tais como a exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura que não demonstraram apoio à referida candidata, sob a falsa justificativa de contenção de despesas.

Destarte, a rejeição da presente preliminar é medida que se impõe.

II.III – Mérito Recursal

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral vem fundada em abuso de poder político e econômico, e conduta vedada aos agentes públicos.

Em que pese o inconformismo dos recorrentes, este órgão ministerial entende que a sentença não merece reparos.

Isso porque os 10 (dez) fatos noticiados pelos ora recorrentes, na inicial da presente AIJE, não comprovam que o então prefeito de Canoas, JAIRO JORGE, utilizou-se de poder político e econômico, bem como praticou conduta vedada consistente na utilização indevida de publicidade institucional para beneficiar a campanha da chapa BETH COLOMBO/MÁRIO LUÍS CARDOSO, no pleito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2016. Senão vejamos.

II.III.I – Do abuso de poder político e econômico

A Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio⁵,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da Lei. **Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.** (grifado).

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

Feito esse breve introito, **passamos à análise do caso concreto.**

Em relação aos 10 fatos noticiados na inicial, os quais, segundo os recorrentes, comprovariam a interferência do poder político e econômico por parte do ex-prefeito de Canoas, JAIRO JORGE, para beneficiar os candidatos BETH COLOMBO e MÁRIO CARDOSO, deve-se destacar que não vieram acompanhados de provas aptas a respaldar tal acusação. Vejamos cada um desses fatos, salientando que alguns deles se encontram interligados, razão pela qual serão examinados em conjunto.

5 Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FATOS 1, 4, 6 e 7

Segundo os representantes, o então prefeito de Canoas, JAIRO JORGE, utilizou-se de poder político e econômico consistente no patrocínio de diversas propagandas eleitorais, para alavancar a chapa BETH COLOMBO/MÁRIO CARDOSO.

Aduzem, nesse sentido, que o ex-prefeito JAIRO JORGE, no final do ano de 2015, enviou cartão de boas festas aos canoenses, para desejar “Feliz 2016” (fl. 26), acompanhado de reprodução de 4 (quatro) reportagens veiculadas pela mídia impressa, cujo conteúdo explora e noticia o apoio à candidata BETH COLOMBO (fl. 25).

Asseveram também que o ex-prefeito JAIRO JORGE patrocinou a distribuição de panfletos de apoio à candidatura da chapa majoritária sem constar a sigla dos partidos pelos quais os candidatos encontravam-se filiados.

Afirmam, ainda, que o ex-prefeito JAIRO JORGE teria determinado o lançamento de uma compilação, intitulada Caderno de Obras da Prefeitura de Canoas 700, para divulgar as obras entregues aos canoenses, com o nítido propósito de beneficiar a candidata BETH COLOMBO, bem como informar o nome do vice-prefeito MÁRIO CARDOSO, conforme revela o panfleto impresso juntado à fl. 44.

Não assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, deve-se destacar que os folhetos impressos e as reproduções das reportagens divulgadas pela mídia acerca das aparições em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

público e manifestações do ex-prefeito JAIRO JORGE demonstrando apoio à chapa BETH COLOMBO/MÁRIO CARDOSO juntadas aos autos, pelos representantes, não foram considerados como propaganda eleitoral antecipada pelo juízo *a quo*, sob o fundamento de não haver pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei n.º 9.504/97⁶.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da sentença recorrida, *in verbis*:

Sobre a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, cabe a leitura da Lei das Eleições atualizada:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Portanto, somente o pedido de votos macula a manifestação do candidato em tempo anterior ao permitido pela campanha eleitoral. E não vejo na inicial, sequer afirmação neste sentido contra os representados, muito menos prova disso nos autos.

Notas de apoio, cobertura da imprensa, meras aparições em público não tem sido consideradas pedido explícito de votos. As garantias constitucionais de ir, vir, ser visto e falado não restam suspensas pelo simples fato de alguém pretender ou se lançar a candidato a cargo público. Nosso povo não é tão hipossuficiente a ponto de ser “protegido” pelo Estado a este ponto.
[...]. (fl.242).

⁶Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, o cartão de boas festas desejando aos canoenses “Feliz 2016” (fl. 26) não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, vez que sequer há menção aos nomes dos candidatos investigados BETH COLOMBO e MÁRIO CARDOSO, tampouco pedido de voto explícito, sendo certo que foi enviado fora do período vedado pela legislação eleitoral, ou seja, final de 2015 e início de 2016.

A reprodução de reportagens veiculadas nos dias 12 e 14 de dezembro de 2015 pelos periódicos Folha de São Paulo, Zero Hora, Diário de Canoas e Correio do Povo, noticiando o apoio do ex-prefeito à candidata BETH COLOMBO (fls. 25-25v) também não configura propaganda eleitoral antecipada, tampouco abuso de poder político e econômico por parte do investigado JAIRO JORGE, vez que não há prova de que tais reportagens acompanharam o referido cartão, tampouco se houve a utilização de recursos públicos da Prefeitura de Canoas para cobrir os custos do envio aos canoenses.

Com relação à distribuição de panfletos de apoio à chapa BETH/MÁRIO, os quais não possuíam a sigla dos partidos, em especial do partido do pré-candidato ao cargo de vice-prefeito MARIO CARDOSO, verifica-se que os representantes não trouxeram uma única prova que foram custeados pelo ex-prefeito JAIRO JORGE.

No tocante à distribuição do panfleto impresso juntado à fl. 44, concomitantemente com o lançamento de uma compilação, intitulada Caderno de Obras da Prefeitura de Canoas 700, imperioso tecer as seguintes considerações.

Acerca do referido panfleto, verifica-se que na parte superior do anverso, visualiza-se o apoio manifesto de JAIRO JORGE encerrado na manchete “BETH COLOMBO É MINHA PRÉ-CANDIDATA A PREFEITA”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na parte inferior, há uma fotografia de JAIRO JORGE e BETH COLOMBO em frente ao pórtico de CANOAS localizado na entrada na divisa com Porto Alegre.

No verso do panfleto, há uma mensagem aos canoenses informando o apoio a pré-candidata BETH COLOMBO, a participação dela nas 700 obras entregues, bem como a definição do nome para compor a chapa majoritária – MÁRIO CARDOSO, candidato a vice-prefeito.

Ora, o fato de constar no folheto juntado à fl. 44 o símbolo e o nome do Partido dos Trabalhadores – Canoas, permite inferir que essa agremiação política foi a responsável pela sua confecção/impressão, não havendo prova idônea apta a comprovar que foi o investigado JAIRO JORGE o responsável pelo pagamento do folheto em questão.

No que concerne ao Caderno de Obras da Prefeitura de Canoas, os representados, em sede de contestação, alegaram o seguinte:

Trata-se de um informativo feito pelo Município, em comemoração do seu aniversário, que vem sendo realizado durante toda gestão do representado Jairo Jorge e que foi publicado e distribuído em junho de 2016, portanto, antes do período vedado pelo art. 73, da Lei nº 9.504/97 para a publicação de publicidade institucional. (fl. 233)

Já em sede de alegações finais, afirmaram o seguinte:

Caderno de Obras do Município, distribuído no dia do aniversário de Canoas, ou seja, em 26.06.2016, portanto, antes do período de três meses que antecedeu as eleições em 02.10.2016. Além disso, este trabalho de dar ciência aos munícipes sobre as obras da administração era feito todos os anos, no dia do aniversário do Município. (fl. 310)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nada obstante, verifica-se que os representantes, durante toda a instrução do presente feito, não contradizem essas alegações dos representados.

Dentro desse contexto, em razão das provas produzidas nos autos, parece razoável inferir que os Fatos 1, 4, 6 e 7 noticiados pelos representantes na exordial não configuram uso de poder político e econômico por parte do ex-prefeito JAIRO JORGE, tampouco caracteriza propaganda eleitoral antecipada ou conduta vedada ao administrador público, vez que, repita-se, não há pedido de voto nos impressos, tampouco prova idônea de que foram custeados com dinheiro público e/ou com uso da máquina pública, sendo que, em relação à publicidade institucional, se deu antes do período vedado pelo inc. VI do art. 73 da Lei 9.504/97.

FATO 2

Segundo os representantes, o então prefeito de Canoas, JAIRO JORGE, teria contratado uma empresa de telemarketing para difundir e informar aos canoenses o apoio à candidata BETH COLOMBO, bem como pedir voto para a mesma, conforme revelam as declarações subscritas por eleitores que teriam recebido telefonemas nesse sentido (fls. 27, 28 e 29).

Verifica-se que não há documento idôneo juntado aos autos apto a comprovar que o investigado JAIRO JORGE contratou empresa de telemarketing para difundir o apoio à candidata BETH COLOMBO e pedir voto para a mesma.

De qualquer sorte, os recorridos juntaram aos autos um áudio (fl. 115), no qual se verifica que não há pedido de voto para a candidata BETH COLOMBO, sendo certo que os recorrentes, em nenhum momento, contradizem a veracidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referida mídia.

FATO 3

Segundo os representantes, o então prefeito de Canoas, JAIRO JORGE, teria patrocinado indiretamente a confecção de *folder* colorido (fl. 30). Na parte superior da primeira página do *folder* visualiza-se a manchete “BETH COLOMBO AGORA É PRB!”. Na parte inferior, existe reprodução de reportagem veiculada pelo jornal Correio do Povo, com data de 31.03.2016, cuja manchete principal é “Beth Colombo lidera eleição em Canoas, aponta pesquisa”.

Na segunda página do *folder*, há um amplo retrospecto da vida da referida candidata, e nas duas últimas páginas, foram divulgados o resultado da pesquisa e os atos e fatos que marcaram a caminhada de JAIRO JORGE e BETH COLOMBO.

Asseveram os recorrentes que o *folders* coloridos foram custeados por uma pessoa jurídica que presta serviços para a Prefeitura de Canoas, pelo menos desde 2010, qual seja, a empresa SUPORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ 03.599.399/0001-67, cuja atividade econômica principal é “Fabricação de Luminárias e outros equipamentos de iluminação”, conforme revela a cópia do documento juntado à fl. 36.

Salientam ainda que a SUPORTE COMERCIO foi também a responsável pela impressão das propagandas conhecidas por “colinha” (fls. 37 e 40), nas quais constam o número 10 e os nomes dos candidatos BETH COLOMBO e do vice MÁRIO CARDOSO, bem como o CNPJ da referida empresa.

Ocorre que os recorridos, em sede de contestação, afirmaram que os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impressos (*folders* coloridos) foram pagos pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB, tendo, inclusive, juntado cópia de um boleto emitido pelo Banco do Brasil (fl. 117), no valor de R\$ 1.938,00 (um mil, novecentos e trinta e oito reais), com vencimento no dia 12.06.2016, em que consta como beneficiária a empresa SUPORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., e como pagador o PRB, ou seja, a agremiação partidária pela qual a investigada BETH COLOMBO concorreu ao cargo de prefeito de Canoas, no pleito de 2016. Foi juntado também aos autos a cópia de um cheque no mesmo valor do referido boleto (fl. 118).

Frise-se que os recorrentes, em nenhum momento, contradizem a veracidade desses documentos apresentados pelos recorridos.

No tocante à impressão das 2 propagandas conhecidas como “colinhas” (fls. 37 e 40), verifica-se que consta o CNPJ da Gráfica 03.599.399/0001-67, que é o mesmo da empresa SUPORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA..

Para comprovar que a SUPORTE COMERCIO prestou serviços para a Prefeitura de Canoas, os representantes juntaram aos autos: (i) uma cópia da imagem do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA do site “sistema.canoas.rs.gov.br” (fl. 31); (ii) documento sem timbre denominado relação de valores empenhados em nome da empresa SUPORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. (fl. 38); (iii) cópia de uma Nota Fiscal Fatura (fl. 171), emitida pela referida empresa no dia 19.04.2010, no valor de R\$ 100.700,00 (cem mil e setecentos reais), cuja descrição dos produtos/serviços é aquisição de abrigos de passageiros de ônibus, bem como a cópia da Ata da Sessão Pública realizada no dia 22.01.2010 (fls. 172-173).

Em relação à imagem extraída do site “sistema.canoas.rs.gov.br” (fl. 31) verifica-se que a destinatária do referido empenho pago pela Prefeitura de Canoas é a empresa APOIO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. e não a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

empresa SUPORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA..

No que diz respeito ao documento de fl. 38, em que são discriminados pagamentos realizados pela Prefeitura de Canoas em favor da empresa SUPORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., nos anos de 2010, 2011 e 2012, verifica-se que não se trata de documento expedido pela Administração Municipal, sequer constando no referido documento identificação dos serviços prestados, bem como timbre oficial.

No tocante à Nota Fiscal Fatura juntada a fl. 171, verifica-se que, de fato, a empresa SUPORTE COMERCIO prestou serviços à Prefeitura de Canoas, no ano de 2010 consistentes no fornecimento de abrigos de passageiros de ônibus.

Nada obstante restar comprovado a existência de vínculo comercial entre a Prefeitura de Canoas e a empresa SUPORTE COMERCIO, parece razoável inferir que não se pode concluir, com base apenas nesse vínculo que remonta ao ano de 2010, que o então prefeito JAIRO JORGE tenha se utilizado do poder político para beneficiar a campanha da candidata BETH COLOMBO.

Por outro lado, em pesquisa ao site eletrônico <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/85898/210000002896> verifica-se que a SUPORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. consta como uma das fornecedoras da campanha eleitoral de 2016 da candidata BETH COLOMBO, cujo valor dos serviços prestados pela referida empresa foi de R\$ 119.966,00 (cento e dezenove mil, novecentos e sessenta e seis reais).

É dizer, não existe nenhuma prova de que a empresa SUPORTE COMERCIO tenha sido obrigada pelo investigado JAIRO JORGE a custear qualquer tipo de propaganda impressa para beneficiar a candidata BETH COLOMBO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Daí a razão pela qual não se pode concluir que o fato em questão (3) noticiado pelos recorrentes na exordial configura uso de poder político e econômico por parte do ex-prefeito JAIRO JORGE, para beneficiar os candidatos investigados BETH COLOMBO e MÁRIO CARDOSO.

FATO 8

Segundo os representantes, o então prefeito de Canoas, JAIRO JORGE, e os demais representados BETH COLOMBO e MÁRIO CARDOSO teriam encarregado alguns de seus apoiadores políticos, o servidor público municipal José Carlos Pedrosa, vulgo "CANHOTO", candidato ao cargo de vereador pela Coligação SOLIDARIEDADE-PSD-PTC-PTN (eleito), bem como duas pessoas identificadas como Lademir Silveira e Celso Pitol, esses últimos na qualidade de mensageiros do ex-prefeito JAIRO JORGE, da tarefa de cooptar Bráulio Santana Pedrosa, candidato ao cargo de vereador pelo PTB (eleito), para candidatar-se pela Coligação dos investigados/recorridos, em troca de vantagens, conforme revelam o teor das conversas gravadas (mídia juntada à fl. 84) reproduzidas às fls. 65/83.

A referida gravação, por si só, não comprova a acusação de uso de poder político por parte do então prefeito de Canoas JAIRO JORGE para beneficiar a chapa BETH COLOMBO/MARIO CARDOSO, vez que os próprios representantes abriram mão de todas as suas testemunhas para comprovar tal fato.

Nesse ponto, imperioso transcrever o seguinte trecho do parecer ministerial juntado às fls. 324-325, *in verbis*:

Possivelmente a ausência de produção de prova testemunhal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corrobore com o atual estado das coisas. Entretanto, considerando que os próprios representantes dela se desfizeram, e que o material juntado aos autos não se fez suficiente à prova do alegado, a improcedência da ação se mostra a conclusão mais acertada.

Por outro lado, em sede de alegações finais, os representados alegaram que as testemunhas por eles arroladas, Celso Pitol e Lademir Silveira, que teriam participado das conversas gravadas pelo Sargento Santana, declararam, em juízo, que o ex-prefeito JAIRO JORGE não autorizou qualquer oferta para o candidato da oposição Sargento Santana em troca de sua ida para a Coligação que apoiava a candidatura da chapa majoritária BETH/MARIO. (fl. 310)

Neste ponto específico, verifica-se que os recorrentes, em suas razões recursais, apenas reproduziram as alegações aduzidas na inicial, sem, contudo, apresentar qualquer prova material no sentido de comprovar que o ex-prefeito JAIRO JORGE foi quem determinou a tentativa de cooptar o Sargento Santana em troca de qualquer tipo de vantagem.

FATOS 9 e 10

Segundo os representantes, o então prefeito de Canoas, JAIRO JORGE, em flagrante desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade de que trata o art. 22 da LC nº 64/90, usou a máquina administrativa para beneficiar a candidata BETH COLOMBO.

Aduzem, nesse sentido, que houve participação de funcionários da Prefeitura de Canoas na campanha da candidata BETH COLOMBO, e aqueles funcionários que não demonstraram apoio à referida candidata foram desligados de seus cargos sob a justificativa de contenção de despesas, como, por exemplo, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

então Secretário de Transportes, Oswaldo Steffen, que foi exonerado pelo ex-prefeito JAIRO JORGE no dia 21.12.2015 (fls. 87/88), e substituído posteriormente por Luís Carlos Bertotto.

Mais uma vez, não assiste razão aos recorrentes.

Com efeito, para comprovar que houve participação de funcionários da Prefeitura de Canoas na campanha da candidata BETH COLOMBO, os recorrentes tão somente juntaram uma fotografia (fl. 85), na qual aparece a referida candidata com um microfone na mão diante de uma reduzida plateia e, logo atrás dela, há uma pessoa com um equipamento de fotografia na mão, o qual, segundo os representantes, seria Ireno Nilson Jardim, ocupante do cargo de confiança CC5, chefe da Unidade de Jornalismo da Secretaria Municipal de Comunicação, conforme revela o documento juntado à fl. 86.

Ocorre que os recorrentes não informaram a data em que a aludida fotografia foi tirada, tampouco qual seria o evento, lembrando, por oportuno, que, antes de ser candidata, BETH COLOMBO ocupava o cargo de vice-prefeita de Canoas, o que afasta qualquer irregularidade no fato de ter sido filmada e/ou fotografada pelo Setor de Comunicação da Prefeitura.

É dizer, a fotografia juntada à fl. 85 não comprova, em nenhum momento, a acusação dos representantes de que houve participação de funcionários da Prefeitura de Canoas na campanha da candidata BETH COLOMBO.

No tocante à dispensa de um secretário municipal e de um funcionário ocupante de cargo em comissão na Prefeitura de Canoas, os quais, segundo os representantes, não demonstraram apoio à candidata BETH COLOMBO, verifica-se que não restou comprovada eventual perseguição política e/ou desvio de poder.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto específico, imperioso transcrever o seguinte trecho do parecer ministerial juntado às fls. 324-325, *in verbis*:

Também as demissões de cargos em comissão e contratação de novos servidores neste mesmo regime não está apta, de per se, a demonstrar desvio, eis que os cargos são de livre nomeação e exoneração.

As cópias dos documentos juntados aos autos pelos representantes, Ofícios do Gabinete do Prefeito nº 972-2015 - GP (fls. 87/88) e nº 984-2015-GP (fls. 89-90) revelam que foram expedidos em 21.12.2015, ou seja, antes do ano eleitoral e aproximadamente 10 meses antes das eleições, para informar, respectivamente, a exoneração de cargos e funções de confiança do então prefeito JAIRO JORGE, os quais eram ocupados pelo Sr. Oswaldo Steffen e pelo Sr. Rogério dos Santos de Oliveira.

Frise-se, ainda, que os representantes não arrolaram como testemunhas os dois exonerados, para comprovar que, de fato, houve perseguição política ou desvio de poder contra os mesmos por não terem demonstrado apoio à pré-candidata BETH COLOMBO.

Quanto à nomeação do Sr. Marcel Rodrigues, para o cargo em comissão CC-5, de Assessor de Gestão Municipal II, AGM II, da Diretoria de Planejamento Urbano e Ambiental do Instituto Canoas XXI, verifica-se que o ato de nomeação, Portaria nº 4, de 29.02.2016 (fl. 91) foi assinado pelo então Diretor-Presidente do Instituto Canoas XXI, Celso Pita, e não pelo ex-prefeito JAIRO JORGE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De salientar que, como afirmado pelos próprios autores, um dos exonerados era o Secretário Municipal de Transportes. Evidente que o Prefeito tem toda a liberdade para definir o seu secretariado, não se podendo extrair de uma exoneração havida em dezembro de 2015 a existência de perseguição política relativamente às eleições de 2016.

Dentro desse contexto, parece razoável inferir que não há conotação política ou desvio de poder da autoridade, tampouco ligação entre os fatos noticiados pelos representantes, quais sejam, as duas exonerações assinadas no final de dezembro de 2015 pelo ex-prefeito JAIRO JORGE.

II.III.II – Das condutas vedadas

O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas, que interessam ao presente feito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:
[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme lição de Rodrigo López Zilio⁷, *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”*.

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título *“Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”*, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves⁸, *“a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”*. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois *“são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais”*.

Feitas as considerações inaugurais necessárias, passo à análise dos

⁷ *In* Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

⁸*In* Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fatos narrados, para o fim de verificar se configuram, realmente, condutas vedadas aos agentes públicos, discorrendo sobre os mesmos à luz das alegações deduzidas pelos recorrentes.

FATO 5

Segundo os representantes, as postagens na página do *facebook* do então prefeito JAIRO JORGE tecendo elogios à candidata BETH COLOMBO e reprodução conjunta de programa televisivo (BOM DIA RIO GRANDE) acerca da passagem da tocha olímpica na cidade de Canoas, caracterizam publicidade institucional.

Sem razão os recorrentes.

Inicialmente, deve-se destacar que as postagens na rede social *facebook* do então prefeito JAIRO JORGE manifestando apoio à candidata BETH COLOMBO, bem como a postagem acerca da passagem da tocha olímpica pela cidade de Canoas, foram objeto da Representação n.º 45-50.2016.6.21.0066 (fls. 244-271), movida pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Canoas, em face de JAIRO JORGE, BETH COLOMBO, Partido Republicano Brasileiro – PRB de Canoas e Partido dos Trabalhadores – PT de Canoas, por propaganda eleitoral antecipada.

Ocorre que tais fatos foram objeto de sentença de improcedência proferida pelo juízo da 66ª Zona Eleitoral nos autos da referida Representação n.º 45-50.2016.6.21.0066, conforme revela o seguinte trecho da decisão, *in verbis*:

O mesmo se diga quanto às postagens na página do *facebook* do atual prefeito e representado Jairo Jorge, onde as condutas elencadas pelo representante não extrapolam aquelas permitidas em lei e acima transcritas e o legislador expressamente ressaltou a possibilidade de serem veiculadas via internet.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente quanto à noticiada burla do representado em relação à postagem alusiva à passagem da Tocha Olímpica pela cidade, merece registro que a publicidade institucional foi autorizada, em grau de recurso, pelo TRE, em pleito de autorização formulado pelo Município e indeferido na origem. Ainda assim, a postagem cuja cópia encontra-se anexada não configuraria em juízo de cognição sumária, sequer propaganda institucional. (fl. 256).

Por derradeiro, verifica-se que os representantes não trouxeram uma única prova de que houve dispêndio de dinheiro público e o uso da máquina pública para patrocinar qualquer tipo de propaganda em favor da chapa majoritária BETH/MARIO, não se podendo caracterizar como publicidade institucional a manifestação produzida em página privada do Facebook se não há qualquer gasto público envolvido.

Nesse ponto específico, imperioso transcrever o seguinte trecho do parecer ministerial juntado às fls. 324-325, *in verbis*:

Dentre a prova produzida, inclusive os diversos panfletos e impressos de página da internet, não foram capazes de comprovar que dinheiro público foi utilizado para patrocinar a campanha dos representados e, tampouco, viu-se associação, na página pessoal do prefeito JAIRO JORGE, de publicidade institucional com campanha de apoio à candidatura de BETH COLOMBO, conquanto ambos tenham sido publicados (em postagens distintas, esclareça-se). (fl. 324-v)

Desse modo, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **rejeição das preliminares** suscitadas pelos recorridos e, no mérito, pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO